

A. I. N° - 210967. 0016/19-6
AUTUADO - WALTON DA SILVA CASTRO
AUTUANTE - RAIMUNDO DA CRUZ SILVA
ORIGEM - IFMT NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 22/11/2019

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0247-03/19

EMENTA. ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO ESTADO. A obrigatoriedade pelo pagamento da antecipação parcial está prevista no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Infração caracterizada, pois o autuado não estava credenciado para efetuar o pagamento da antecipação parcial na entrada das mercadorias no estabelecimento. Contribuinte não traz aos autos prova capaz de elidir a autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/04/2019, exige crédito tributário no valor de R\$69.061,10, acrescido da multa de 60%, em razão do cometimento da Infração 01 - 54.05.08. Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação, conforme Mandato de Fiscalização e Termo de Ocorrência Fiscal nº 2440137000192-2019412 e Demonstrativo de Apuração, fls. 04 a 06, e cópias dos DANFs relacionados no Demonstrativo, fls. 07 a 26.

O Autuado ingressa com defesa tempestiva, fls. 32, informando os pagamentos que efetuou, cujas cópias dos DAEs diz anexar os autos, fls. 35 a 40, para recálculo.

O Autuante presta informação fiscal, fl. 47, assinala que os pagamentos apresentados pelo Autuado foram realizados em datas posteriores à lavratura do presente Auto de Infração com o agravante de que se encontrava descredenciado e ter a obrigação de efetuar o recolhimento quando da entrada das mercadorias neste Estado, o que não ocorrerá.

Esclarece que os comprovantes apresentados pelo Impugnante, relativos aos recolhimentos, foram realizados por lotes de notas fiscais sem a demonstração do valor recolhido de cada documento fiscal individualizadamente, não havendo como definir os valores que foram realmente recolhidos.

Conclui, pugnando pela procedência do Auto de Infração e que o Autuado demonstre os valores comprovadamente recolhidos e solicite a restituição dos mesmos.

VOTO

Ao compulsar as peças que integram o presente PAF, constato que o presente lançamento foi

efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, e não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive as hipóteses previstas no art. 18, do RPAF-BA/99, que pudessem inquinar de nulidade o Auto de Infração.

No mérito, o presente Auto de Infração imputa ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

A obrigatoriedade da antecipação do imposto, pelos Contribuintes inscritos no Estado da Bahia, está amparada no art. 12-A, da Lei 7.014/96, que dispõe sobre ICMS, conforme a seguir destacado:

"Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III, do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição."

Sobre o aspecto do “credenciamento”, e com isso habilitar o contribuinte ao pagamento da antecipação do imposto no mês subsequente, mais especificamente dia 25, não há obrigatoriedade de ser solicitado à Fazenda Pública Estadual. Entretanto, para usufruir o direito de pagar a antecipação do imposto no mês subsequente e não na entrada no território baiano, basta o contribuinte satisfazer as seguintes condições: (1) não ter débitos inscritos em Dívida Ativa ou que esteja com débitos, mas a exigibilidade esteja suspensa; (2) tenha mais de 6(meses) de atividade; e (3) não possua débitos da antecipação tributária.

"Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

[...]

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

[...]

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

[...]

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS), que preenche cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" e o item 2 da alínea "g" do inciso III, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino (Redação vigente de 01/11/16 a 31/12/17):

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.

§ 3º O titular da Diretoria de Administração Tributária da região do domicílio fiscal do contribuinte poderá, com base em informações acerca do investimento e da capacidade contributiva do contribuinte que assegurem o cumprimento da obrigação relativa à antecipação tributária, dispensar o requisito previsto no inciso I do § 2º deste artigo."

No presente caso, o Impugnante encontrava-se descredenciado por ocasião da ocorrência dos fatos geradores objeto da autuação, como se verifica à fl. 28.

Em suas razões de Defesa, o Autuado apresentou, tão-somente, cópias de DAEs, fls. 35 a 40, para que fosse recalculada a exigência fiscal.

O Autuante, ao prestar informação fiscal, manteve a autuação, asseverando que os pagamentos, cujos DAEs foram carreados aos autos, pelo Impugnante, foram efetuados em datas posteriores à lavratura do Auto de Infração e possuem o agravante de que, no período fiscalizado, o Autuado encontrava-se descredenciado.

Compulsando os autos, constato que assiste razão ao Autuante, ao sustentar que os pagamentos constantes dos DAEs foram realizados em datas posteriores à lavratura do Auto de Infração, uma vez que, consultando o Sistema INC - Informações do Contribuinte da SEFAZ, constata-se que os pagamentos nos valores de R\$2.903,28, fl. 37, R\$11.957,68, fl. 36, e R\$20.518,49, fl. 35, foram realizados em 25/04/19 e os pagamentos no valor de R\$10.920,96, fl. 38, R\$10.244,50, fl. 39 e R\$10.423,98, fl. 40, foram efetuados em 27/05/19. Portanto, todos depois da lavratura do Auto de Infração, que ocorreu em 15/04/19. Ademais, verifico também que em cada um dos DAEs apresentados constam diversas notas fiscais algumas delas não elencadas na autuação.

Observo que, para elidir a acusação fiscal, o Autuado deveria comprovar que o recolhimento fora efetuado antes da entrada das mercadorias neste Estado e ter apresentado planilha, confrontando o valor de cada nota fiscal e respectiva apuração do quantum devido, associando nota a nota, aos DAEs de recolhimento, para que se tornasse evidente quais documentos, objetos da autuação, tiveram o imposto devidamente recolhido de forma tempestiva. No presente caso, nenhum desses requisitos foram atendidos, logo resta configurada a acusação fiscal, uma vez que o sujeito passivo não logrou êxito em elidir a irregularidade que lhe fora imputada.

Concluo, pelo exposto, pela subsistência da autuação, devendo ser homologados os valores pagos.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210967.0016/19-6**, lavrado contra **WALTON DA SILVA CASTRO**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$69.061,10**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de novembro de 2019.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA